TutPrv no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.698 - PR (2014/0130131-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR
ADVOGADO	:	DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR033276
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ROGERIO TADEU PELACHINI
ADVOGADO	:	DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR - PR033276
INTERES.	:	FRANCISCO ASSIS DE LIMA
ADVOGADO	:	FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA - PR021842
INTERES.	:	TANIA CRISTINA MARTINS PIROLO E OUTRO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S) - PR025886
INTERES.	:	LACIR MASCARI FILHO
ADVOGADO	:	LOURENCO PEREIRA BORGES - PR012064
INTERES.	:	WILLIAN RICARDO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR021842
INTERES.	:	RENATO AMERICO REINALDI
ADVOGADO	:	ANGELO PAULO FADONI E OUTRO(S) - PR028961
INTERES.	:	ADEMIR FERREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS - PR056662
INTERES.	:	ERASMO APARECIDO ROCHA
ADVOGADO	:	DIONISIO FABIO DALCIN MATA - SP248089
INTERES.	:	JAIR VIEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO GONÇALVES DA SILVA - SP272704
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458

DECISÃO

O requerente, **DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR**, pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência "para suspender a exigibilidade da multa processual imposta ao advogado subscritor" (fl. 619).

Depreende-se dos autos que o recurso em mandado de segurança impugna acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, em que, ao

denegar a segurança, **foi mantida a imposição de multa processual por litigância de má-fé**, "no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos dos artigos 17, IV e 14, II do CPC/73, aplicados analogicamente, na forma do artigo 3º do CPP, **por conta de sua recalcitrância em apresentar alegações finais no prazo estipulado pelo juízo**" (fl. 618, grifei).

Segundo o requerente, "[n]ão houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na interposição, porque a decisão impetrada, proferida na Ação Penal nº 2007.70.01.003722-3/PR, estabeleceu que **o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa imposta ao Recorrente seria iniciado a partir do trânsito em julgado da referida ação penal – o que só ocorreu em 29/10/2019, após o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.069.160/PR**" (fl. 618, destaquei).

Conforme alega na petição inicial, a Corte de origem, **sem a prévia intimação do assistente litisconsorcial – a saber, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) –** denegou o *mandamus*, sob o argumento de "ser possível a aplicação da multa prevista para a litigância de má-fé no Código Civil (arts. 16 a 18, c/c art. 14, II), por analogia, ao processo penal, por força do art. 3° do CPP" (fl. 522).

Todavia, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[o]s advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. **Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015**. Precedentes do STJ" (**RMS n. 59.322/MG**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, 4ª T., DJe 14/2/2019).

No mesmo sentido, destacou o *Parquet* que, "consoante iterativa jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, **não se pode fazer *analogia in malam partem* para impor a sanção processual do artigo 17, do Código de Processo Civil, ao processo penal**, sendo permitido, no máximo, em casos de interposição de recursos meramente protelatórios, a baixa dos autos independentemente do trânsito em julgado" (fl. 593, grifei).

Além disso, urge consignar que, "[o]s danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, **sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do**

processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil" (Resp 1173848/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/05/2010 - sem grifos no orignal)" (**RMS n. 27.868/DF**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 11/11/2011, sublinhei).

Dessa forma, a imposição da multa nos autos do processo de conhecimento, a ausência de intimação da OAB, bem como a própria determinação de pagamento calcada na atuação profissional do requerente transparecem a probabilidade da legada coação ilegal, o que, a priori, torna forçosa a concessão da tutela pleiteada, dada o termo próximo para o recolhimento do valor arbitrado.

À vista do exposto, **concedo a medida liminar** para suspender a exigibilidade da multa processual imposta na Ação Penal n. 2007.70.01.003722-3.

Comunique-se, **com urgência**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**